



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007807-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria, conheceram do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado. Declara voto divergente, o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0007807-03.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 39ª Vara Cível da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital

Interessados: Gisele Marrey Ferreira e Alexandre Korting de Ataíde

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.184

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENFEITORIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 39ª Vara Cível e a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos de ação indenizatória visando à indenização por benfeitorias realizadas em imóvel durante o casamento.

II. Questão em Discussão

2. consiste em determinar se a competência para julgar a ação indenizatória, que envolve a partilha de benfeitorias realizadas em imóvel, é do Juízo Cível ou do Juízo da Família.

III. Razões de Decidir

3. A controvérsia reside em averiguar se os valores gastos com benfeitorias pertenciam ao casal ou apenas ao réu, o que atrai a competência do Juízo da Família.

4. A sentença de partilha anterior determinou que o ressarcimento das benfeitorias deveria ser buscado no Juízo Comum, mas a natureza da lide, que envolve a partilha de bens, é de competência da Vara de Família.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito precedente. Competente o Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações que envolvem a partilha de benfeitorias realizadas em imóvel durante o casamento é do Juízo da Família. 2. A relação de acessoriedade e interdependência entre as demandas de partilha e indenização justifica a competência do juízo onde tramitou a ação de divórcio.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; art. 61.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0004807-63.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 23.02.2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 39ª Vara Cível diante do Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões, ambos do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos de ação indenizatória (processo 1117684-17.2023.8.26.0100), promovida por Gisele Marrey Ferreira de Ataíde contra Alexandre Körting de Ataíde.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, que declinou, de ofício, da competência, entendendo:

"Trata-se de ação nominada "indenizatória" movida por ex-esposa em face de ex-marido com o fim de receber metade dos valores empregados, durante o casamento, em reforma de imóvel de matrícula 19.179 (Guarujá) que pertence à autora e ao réu em proporções diferentes (25% da autora e 75% do réu). Sustenta a autora que o custo das benfeitorias foi pago com patrimônio comum e pede indenização no valor de metade do que foi gasto a título de benfeitorias no percentual do imóvel cabente ao réu.

O réu sustenta que as benfeitorias foram apenas necessárias e se incorporaram ao valor do bem, pelo que, a autora tem direito apenas à sua cota parte do imóvel. Ainda, diz que as benfeitorias não foram pagas com patrimônio comum do casal, mas com patrimônio recebido a título de herança e que apenas a si pertence por não se comunicarem com a autora.

Ao preparar-me para sanear o feito, verifico que a competência para análise dos autos é do Juízo da Família.

O imóvel matrícula 19.179 já foi partilhado nos autos 1008718-28.2021.8.26.0100 (ação de partilha do casal). Apenas 50% desse imóvel foi partilhado com a autora, sendo ela detentora, portanto de 25% do bem. Na ocasião, o juízo da partilha dispôs que o ressarcimento das benfeitorias deveria ser buscado no Juízo comum.

Entendeu o juízo da partilha que naquela sede caberia apenas partilhar o quinhão dos bens imóveis, devendo no juízo comum ser apurado, por meio de perícia, o valor das benfeitorias cabente a cada parte.

Assim, os 50% do bem foram partilhados entre autora e réu sem que se

adentrasse no mérito sobre o direito de cada parte em relação às benfeitorias nele realizadas.

Não se está diante de situação em que já se tem por certo se os valores dispendidos com benfeitorias pertenciam ou não ao casal. A controvérsia do caso é, justamente, se os valores gastos com benfeitorias pertenciam ao casal ou apenas ao réu. Entendo, salvo melhor juízo, que ação indenizatória - estritamente cível - seria se não houvesse controvérsia sobre se os valores são ou não provenientes do esforço comum do casal durante o casamento.

Há incontroversa lide sobre se o dinheiro gasto na aquisição de benfeitorias era comum do casal ou exclusivo do requerido e perquirir se os bens devem ou não ser partilhados faz parte da competência do Juízo da Família.

Não prospera a alegação do réu de que os valores empregados nas benfeitorias a ele se agregam e a autora tem apenas direito ao quinhão do imóvel com valor agregado. Não é isso que a autora quer. O que a autora quer é receber do réu metade do dinheiro investido – porque pertencente ao casal - no percentual do imóvel cabente exclusivamente ao réu (75%).

Por essas razões, observadas as cautelas de praxe, determino, respeitosamente, a remessa dos autos à Vara que julgou a partilha, qual seja, a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central" (fls. 456/458 dos autos de origem).

Ao receber os autos, o Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o seguinte fundamento:

"Reporto-me ao relatório da decisão supra, destacando-se o seguinte: 'Assim, os 50% do bem foram partilhados entre autora e réu sem que se adentrasse no mérito sobre o direito de cada parte em relação às benfeitorias nele realizadas. Não se está diante de situação em que já se tem por certo se os valores dispendidos com benfeitorias pertenciam ou não ao casal. A controvérsia do caso é, justamente, se os valores gastos com benfeitorias pertenciam ao casal ou apenas ao réu. Entendo, salvo melhor juízo, que ação indenizatória - estritamente cível - seria se não houvesse controvérsia sobre se os valores são ou não provenientes do esforço comum do casal

durante o casamento. Há incontroversa lide sobre se o dinheiro gasto na aquisição de benfeitorias era comum do casal ou exclusivo do requerido e perquirir se os bens devem ou não ser partilhados faz parte da competência do Juízo da Família. Não prospera a alegação do réu de que os valores empregados nas benfeitorias a ele se agregam e a autora tem apenas direito ao quinhão do imóvel com valor agregado.'

Ocorre que tal entendimento conflita diretamente com o que já exposto na r. Sentença prolatada por esta 7ª Vara de Família e Sucessões, da qual destaco o seguinte trecho: Com relação ao ressarcimento das benfeitorias supostamente realizadas pela virago, observo que este Juízo havia esclarecido, em decisão saneadora, a possibilidade de divisão dos bens imóveis, sem prejuízo de apuração e ressarcimento dos valores das benfeitorias em momento futuro, no Juízo Comum. Até porque a existência de suposta benfeitoria não altera o quinhão das partes em relação aos bens, como sustenta a suplicante, demandando apuração de valor por perícia e ressarcimento próprio, sem a possibilidade de desconto do próprio valor do bem caso não haja acordo entre as partes. Aliás, tal decisão também não foi objeto de recurso, decerto que, ainda que os autos nº 1060885-22.2021.8.26.0100 tenham sido apensados a estes, torno a remeter a questão às vias próprias e ordinárias, de forma que possível a partilha dos imóveis ainda que a autora pretenda, futuramente, requerer o ressarcimento de benfeitorias no Juízo Comum. '

Nesse sentido vale ainda observar que em processo similar (nº 107584495.2021.8.26.0100), foi ratificada a competência do Juízo Comum Cível para análise da questão.

Pelo exposto, tornem os autos à 39ª Vara Cível deste Foro Central" (fls. 463 e 464 dos autos de origem).

Os autos retornaram ao Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, que de suscitou o presente conflito de competência, entendendo:

"Pelo presente, em atenção ao disposto no art. 66, II, do CPC c/c arts. 33, II e 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para suscitar o presente conflito negativo de competência.

Trata-se de ação movida por ex-esposa em face de ex-marido com o fim de receber metade dos valores empregados, durante o casamento, em reforma de

imóvel de matrícula 19.179 (Guarujá) que pertence à autora e ao réu em proporções diferentes (25% da autora e 75% do réu).

Sustenta a autora que o custo das benfeitorias foi pago com patrimônio comum e pede indenização no valor de metade do que foi gasto a título de benfeitorias no percentual do imóvel que cabe ao réu.

O réu sustenta que as benfeitorias foram apenas necessárias e se incorporaram ao valor do bem, pelo que, a autora tem direito apenas à sua cota parte do imóvel. Ainda, diz que as benfeitorias não foram pagas com patrimônio comum do casal, mas com patrimônio recebido a título de herança e que apenas a si pertence por não se comunicarem com a autora.

A ação foi ajuizada neste Foro Central e distribuída a esta Vara Cível. Ao preparar-me para sanear o feito, verifiquei que a controvérsia do caso reside em averiguar se os valores gastos com benfeitorias pertenciam ao casal ou apenas ao réu, o que atrai a competência do Juízo da Família, motivo pelo qual remeti o processo à Vara que julgou a partilha, qual seja, a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, nos termos da decisão de fls. 456/458.

Os autos, contudo, foram devolvidos pelo juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões (fls. 463/464), ao fundamento de que na sentença por ele prolatada nos autos da partilha fora determinado que eventual ressarcimento de benfeitorias deveria ser buscado no Juízo Comum e que caberia ao r. Juízo ao qual distribuído o feito, se entender de forma diversa, suscitar o conflito negativo de competência.

É nesse contexto que suscito o presente conflito, por entender que, salvo melhor juízo e conforme passo a expor, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo ora suscitado.

Ao contrário do que entendeu o Juízo suscitado o pleito não é meramente indenizatório, mas também declaratório.

Isso porque, não se está diante de situação em que já se tem por certo se os valores dispendidos com benfeitorias pertenciam ou não ao casal.

Com efeito, o imóvel matrícula 19.179 foi partilhado nos autos 1008718-28.2021.8.26.0100 (ação de partilha do casal). Apenas 50% desse imóvel foi partilhado com a autora, sendo ela detentora, portanto de 25% do bem.

Ocorre que, na ocasião, o juízo da partilha (ora suscitado) dispôs que o ressarcimento das benfeitorias deveria ser buscado no Juízo comum. Entendeu o juízo da partilha que naquela sede caberia apenas partilhar o quinhão dos bens imóveis, devendo no juízo comum ser apurado, por meio de perícia, o valor das benfeitorias cabente a cada parte.

Assim, os 50% do bem foram partilhados entre autora e réu sem que se adentrasse no mérito sobre o direito de cada parte em relação às benfeitorias nele realizadas.

Agora, o que a autora quer é receber do réu metade do dinheiro investido – porque pertencente ao casal - no percentual do imóvel que cabe exclusivamente ao réu (75%).

Portanto, a controvérsia do caso é, justamente, se os valores gastos com benfeitorias pertenciam ao casal ou apenas ao réu. Entendo, salvo melhor juízo, que ação indenizatória - estritamente cível - seria se não houvesse controvérsia sobre se os valores são ou não provenientes do esforço comum do casal durante o casamento.

Há incontroversa lide sobre se o dinheiro gasto na aquisição de benfeitorias era comum do casal ou exclusivo do requerido e perquirir se os bens devem ou não ser partilhados faz parte da competência do Juízo da Família.

(...)

Por essas razões, quer parecer a este juízo que a competência em questão seja mesmo do juízo declinante. Posto isto, muito respeitosamente, remeto à superior consideração de Vossa Excelência e dos Eminentes Desembargadores componentes da Colenda Câmara, o presente conflito, fazendo consignar os protestos de profundo respeito e consideração" (fls. 481/483 dos autos de origem).

É o relatório.

Voto 5.184

Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, conheço do conflito negativo de competência.

Nos autos do processo 1008718-28.2021.8.26.0100, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, foi proferida

sentença determinando a partilha dos bens adquiridos por Gisele Marrey Ferreira de Ataíde e Alexandre Körting de Ataíde, durante a constância do casamento, dentre os quais um imóvel localizado no Guarujá-SP (matrícula 19.179), na proporção de 25% para a autora e 75% para o réu (vide cópias às fls. 14/24 dos autos de origem do presente incidente).

Pois bem.

Depreende-se dos autos de origem que a real pretensão da autora é a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente à metade do valor gasto com benfeitorias realizadas no imóvel, durante a constância do casamento, calculadas sobre a fração ideal do réu.

Constou da sentença mencionada acima: *"com relação ao ressarcimento das benfeitorias supostamente realizadas pela virago, observo que este Juízo havia esclarecido, em decisão saneadora, a possibilidade de divisão dos bens imóveis, sem prejuízo de apuração e ressarcimento dos valores das benfeitorias em momento futuro, no Juízo Comum"*.

Todavia, a competência é da Vara de Família, porque assim como os imóveis, as benfeitorias são igualmente partilháveis, de acordo com o regime de bens.

E esse juízo só pode ser feito pela vara especializada.

No presente caso, o juízo da Família, em vez de decidir sobre as benfeitorias, despachou indicando a competência do juízo comum.

Mas a competência era dele mesmo.

Como bem disse o Juízo suscitante:

Não se está diante de situação em que já se tem por certo se os valores dispendidos com benfeitorias pertenciam ou não ao casal. A controvérsia do caso é, justamente, se os valores gastos com benfeitorias pertenciam ao casal ou apenas ao réu. Entendo, salvo melhor juízo, que ação indenizatória - estritamente cível - seria se não houvesse controvérsia sobre se os valores são ou não provenientes do esforço comum do casal durante o casamento.

Há incontroversa lide sobre se o dinheiro gasto na aquisição de benfeitorias era comum do casal ou exclusivo do requerido e perquirir se os bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ou não ser partilhados faz parte da competência do Juízo da Família.

E por ser assim, a "ação de indenização" deve correr na Vara de Família, onde deve ser efetuada a prévia sobrepartilha, uma vez aditada a petição inicial, em conformidade.

Nesses termos:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de partilha de imóvel – Distribuição por dependência ao Juízo da Vara da Família responsável pela homologação do divórcio - Redistribuição ao Juízo Cível, após considerar que o pleito possui natureza meramente indenizatória – Impossibilidade – Prevenção caracterizada - **Pretensão à sobrepartilha de pertenças e benfeitorias realizadas em imóvel já partilhado** – Questão não resolvida quando da prolação da sentença do divórcio ou quando partilhado referido bem - Relação de acessoriedade e interdependência entre as demandas - Competência do juízo onde tramitou a ação de divórcio – Incidência do disposto no artigo 61 do CPC – Precedentes - Conflito procedente – Competente o Juízo Suscitado (TJSP; Conflito de competência cível 0004807-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023). (Destaquei em negrito)*

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.

JORGE QUADROS

Relator



DIVERGENTE Nº: 125.814

Conflito de Competência nº 0007807-03.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 39ª Vara Cível da Capital e a 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital, nos autos da Ação de Indenização, visando à indenização de 50% dos valores de benfeitorias realizadas sobre propriedade exclusiva do requerido em imóvel já partilhado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de indenização, que envolve valores de benfeitorias realizadas em imóvel, pertence à Vara Cível ou à Vara de Família e Sucessões.

III. Razões de Decidir 3. A ação de partilha de bens já foi decidida, e a nova demanda tem caráter patrimonial autônomo, não se enquadrando nas competências das Varas de Família e Sucessões. 4. Eventuais créditos e débitos de natureza patrimonial devem ser discutidos no juízo cível, conforme precedentes da Câmara Especial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Capital. Tese de julgamento: 1. Ações de natureza patrimonial, mesmo que relacionadas a vínculo matrimonial pré-existente, devem ser processadas no juízo cível. 2. A competência das Varas de Família e Sucessões é restrita às matérias previstas no art. 37 do Código Judiciário Paulista.

Legislação Citada:

Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP; Conflito de competência cível 0012896-41.2024.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Câmara Especial; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Julgamento: 02/05/2024.

TJSP; Conflito de competência cível 0028615-63.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Julgamento: 15/08/2024.

TJSP; Conflito de competência cível 0013015-02.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho; Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Julgamento: 30/04/2024.

TJSP; Conflito de competência cível 0035792-78.2024.8.26.0000; Relator: Egberto de Almeida Penido; Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Julgamento: 11/10/2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Capital** em face do **MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital**, nos autos da Ação de Indenização nº 1117684-17.2023.8.26.0100, ajuizada por G. M. F. de A. em face de A. K. de A., seu ex-esposo.

Sustenta que “o pleito não é meramente indenizatório, mas também declaratório” (fl. 2). Alega que “não se está diante de situação em que já se tem por certo se os valores dispendidos com benfeitorias pertenciam ou não ao casal” (fl. 2). Afirma que a controvérsia é justamente a discussão se os valores gastos com benfeitorias pertenciam ao casal ou apenas ao réu, o que seria competência da vara da família, uma vez que há divergência se o dinheiro gasto na aquisição de benfeitorias era comum do casal ou exclusivo do requerido.

O exmo. rel. Des. Jorge Quadros conheceu do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital).

É O RELATÓRIO.

Sempre respeitosamente, apresento voto divergente ao do exmo. rel. Des. **Jorge Quadros** (Voto nº 5.184), pois entendo que deve o feito ser processado e julgado pelo MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Capital, suscitante.

Trata-se da Ação de Indenização nº 1117684-17.2023.8.26.0100, ajuizada por G. M. F. de A. em face de A. K. de A., seu ex-esposo, visando à condenação do réu a indenizar a parte autora no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores de todas as benfeitorias e acessões realizadas sobre a fração ideal de propriedade exclusiva do requerido no imóvel localizado a Rua Uape, 99, comarca de Guarujá no período de 2013 até 2020 (fls. 01/09 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Capital que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital, juízo que julgou a partilha dos bens do casal (fls. 456/458 da origem).

Redistribuída a ação, o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital, discordando desse entendimento, determinou o retorno dos autos (fls. 463/464 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente redistribuída a ação, o MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Capital, suscitou o presente conflito (fls. 01/03).

Pois bem.

Assiste razão ao Juiz suscitado.

Na ação de partilha de bens que tramitou na 7ª Vara da Família e Sucessões Da capital, processo nº 1008718-28.2021.8.26.010, os bens do casal foram devidamente partilhados entre os ex-cônjuges na proporção de cinquenta por cento para cada um (fls. 14/24 da origem).

E, na presente demanda, pretende a requerente a condenação do réu a indenizar a parte autora no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores de todas as benfeitorias e acessões realizadas sobre a fração ideal de propriedade exclusiva do requerido no imóvel localizado a Rua Uape, 99, comarca de Guarujá no período de 2013 até 2020 (fls. 01/09 da origem).

A questão, porém, deixou de ter natureza familiar e acessória e passou a ter cunho estritamente patrimonial, não previsto no rol do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que enumera as ações de competência das Varas especializadas de Família e Sucessões. Eventuais créditos e débitos, com natureza exclusivamente patrimonial, ainda que se tenha que levar em consideração o vínculo matrimonial pré-existente, configuram relações jurídicas de direito real alheias ao direito de família, portanto, devem ser discutidos no juízo cível.

Desse modo, por se tratar do pedido de indenização sobre bem cuja partilha já foi decidida em anterior ação de partilha - processo nº 1008718-28.2021.8.26.010, a nova ação tem caráter autônomo, não havendo que se falar em juízo especializado para o processamento da demanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes dessa C. Câmara Especial, em casos assemelhados:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança. Remessa da Vara Cível para a Vara Especializada. Impossibilidade. **Caráter autônomo. Eventuais créditos com natureza patrimonial devem ser discutidos no juízo cível**, para só depois, em sendo o caso, realizar-se a sobrepartilha aos herdeiros do falecido. Matéria não afeita à competência das Varas de Família e Sucessões, prevista no art. 37 do Código Judiciário Paulista. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI Penha de França Comarca de São Paulo” (TJSP; Conflito de competência cível 0012896-41.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória proposta em face do padrasto, após o falecimento da mãe da autora. Distribuição para a 1ª Vara Cível de São José dos Campos. Determinação de remessa para o Juízo do inventário. Impossibilidade. Necessidade de resolução de questão de alta indagação, atinente à participação da falecida na construção do imóvel de residência da família. Controvérsia que demanda dilação probatória, com ampla cognição, pelas vias ordinárias.

*Inteligência do art. 612 do Código Civil. Autora que tampouco busca a sobrepartilha do referido bem, mas sim indenização pelas benfeitorias realizadas pela falecida de boa-fé em terreno alheio (art. 1.255 do Código Civil). Questão que não tem qualquer relação com matéria de sucessão, mas que tem cunho estritamente patrimonial. Matéria não afeta à competência das Varas de Família e Sucessões. Inteligência do art. 37 do Código Judiciário Paulista. Competência do Juiz suscitado da 1ª Vara Cível de São José dos Campos” (TJSP; Conflito de competência cível 0028615-63.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).*

*“Conflito Negativo de Competência. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização e cobrança. Distribuição ao Juízo Cível. Redistribuição à Vara da Família e Sucessões por reputar conexão com ação de inventário. Impossibilidade. 1. Art. 55, caput e §3º, do C.P.C. inaplicável na espécie. 2. Pretensão de natureza cível - Discussão atrelada a direito patrimonial decorrente de apropriação indevida da bens móveis deixados pelo "de cujus" Observância das regras estabelecidas pelos artigos 34 e 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Procedente o conflito Competência do MM. Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0013015-02.2024.8.26.0000; Relator (a): **Torres de Carvalho** (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de extinção de condomínio c.c. arbitramento de aluguéis de imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*partilhado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Distribuição na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Redistribuição para a 1ª Vara de Família e Sucessões local. Impossibilidade. Matéria debatida que deixou de ter natureza familiar e acessória e passou a ter cunho exclusivamente patrimonial, não afeta à competência das Varas de Família e Sucessões. Inteligência do artigo 37 do Código Judiciário Paulista. Ação autônoma, pautada em relação subsistente de natureza obrigacional. Precedentes desta Câmara Especial. Competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.” (TJSP; Conflito de competência cível 0035792-78.2024.8.26.0000; Relator (a): **Egberto de Almeida Penido**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Capital**, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA

Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA	2A54ED37
10	16	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A58364D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0007807-03.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.